AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.463 - SP (2019/0061085-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	LUZIA DE OLIVEIRA COTIAN
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP120975

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 165/166):

> *PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RMI. DATA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DESTA CORTE REGIONAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.*
> *1. O julgado exequeendo reconheceu à autora o direito ao recebimento do benefício desde o afastamento da atividade, em abril/1995, mas determinou que o pagamento da aposentadoria por invalidez fosse efetuado a partir do laudo médico (25/08/1999), conforme art. 44 da Lei n° 8.213/91.*
> *2. O artigo 29 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que: "O salário-de-beneficio consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".*
> *3. Não assiste razão ao apelante quanto ao valor propugnado para a RMI do benefício concedido em sentença, tendo em vista que há contribuições superiores ao valor do salário mínimo efetivamente recolhidas em nome da segurada, nos 48 meses anteriores ao afastamento da atividade (abril/1995), razão pela qual o cálculo da renda inicial do benefício deve ser feito com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição.*
> *4. O laudo do perito nomeado em Iª Instância, que foi homologado pela r. sentença, apurou valores devidos ao segurado até 09/2005, em descumprimento ao julgado exequendo, sem o desconto dos valores recebidos administrativamente a partir de 01/09/2003, motivo pelo qual, com o afastamento do excedente, imperioso o acolhimento dos valores apurados pela contadoria judicial desta Corte, no valor de R$28.370,87, atualizado para a data da conta embargada*

> *(08/2003).*
> *5. A alegação de ausência de efetivas contribuições no período destacado foi objeto de discussão e análise no processo de conhecimento, tendo sido rejeitada em grau de apelação.*
> *6. Mantidas as verbas de sucumbência tais e quais condenadas no julgado recorrido.*
> *7. Apelação do INSS parcialmente provida para acolher a conta apresentada pela Seção de Cálculos desta Corte Regional, no valor de R$28.370,87, atualizada para 08/2003. Recurso adesivo da embargada desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 185)

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação aos arts. 509, § 4º, a 513, 535, 917 e 1.022, I e II, e parágrafo único, I e II, do CPC/2015, 475-G do CPC/73. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional afronta à coisa julgada.

Aduz que "*o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) deve levar em consideração os salários-de-contribuicão anteriores à DIB - 25/08/1999. Assim, não existe qualquer fundamento na coisa julgada para que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) seja feito levando em consideração os salários-de-contribuicão anteriores à data do afastamento (abril/1995). como quer fazer crer a Contadoria Judicial/Repita-se que não existe qualquer determinação nesse sentido na r. Sentença e no v. Acórdão proferido na dase de conhecimento*" (fl.91).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal **a quo**, com base no acervo fático probatório dos autos, ao solucionar a controvérsia, adotou as seguintes razões de decidir (fls. 163/164):

> *O julgado exequendo reconheceu à autora o direito ao recebimento do benefício desde o afastamento da atividade, em abril/1995, mas determinou que o pagamento da aposentadoria por invalidez fosse efetuado a partir do laudo médico (25/08/1999), conforme art. 44 da Lei n° 8.213/91.*
> *Por sua vez, o artigo 29 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que: "O salário-de-beneficio consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".*
> *Não assiste razão ao apelante quanto ao valor propugnado para a RMI do benefício concedido em sentença, tendo em vista que há contribuições superiores ao valor do salário mínimo efetivamente recolhidas em nome da segurada, nos 48 meses anteriores ao afastamento da atividade (abril/1995), razão pela qual o cálculo da renda inicial do benefício deve ser feito com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição.*
> *Contudo, verifica-se que o laudo do perito nomeado em Iª Instância (fls. 70/78), que foi homologado pela r. sentença, apurou valores devidos ao segurado até 09/2005, em descumprimento ao julgado exequendo, sem o desconto dos valores recebidos administrativamente a partir de 01/09/2003 (fl. 178 dos autos principais), motivo pelo qual, com o afastamento do excedente imperioso o acolhimento dos valores apurados pela contadoria judicial desta Corte (fls. 126/229), no valor de R$28.370,87, atualizado para a data da conta embargada (08/2003).*
> *Por fim, a alegação de ausência de efetivas contribuições no período destacado foi objeto de discussão e análise no processo de conhecimento, tendo sido rejeitada em grau de apelação, razão pela qual, em obediência à coisa julgada, rejeito-as.*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 932, IV, E 1.022, CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. TEMAS 515, 877 E 880 DO*

STJ. NÃO APLICAÇÃO. RITO DOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.
1. (...)
3. (...)
4. A revisão do entendimento do aresto hostilizado acerca da inexistência de violação da coisa julgada esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.
5. O aresto exarado pela Corte a quo está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, momento em que começa a correr o prazo prescricional da ação de execução. Incidência da Súmula 83 do STJ.
6. A diretriz jurisprudencial assentada nos Temas 515, 877 e 880, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, não se aplica à presente situação, dada a ausência de similitude fática.
7. Apelo nobre não afetado ao rito dos recursos repetitivos, uma vez não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 257-A, § 1º, do RISTJ.
8. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp 1345157/MS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. DUPLA INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O aresto recorrido não destoa do entendimento desta Corte no sentido de que "a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem" (EDcl no REsp 1.314.508/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/09/2014).
2. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da dupla incidência do reajuste pleiteado e do alcance do título executivo, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. O mesmo óbice se aplica quanto à atualização dos valores devidos, porquanto inviável, em sede de recurso especial, modificar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias

ordinárias para determinar "que a execução prosseguisse pelos valores apresentados pela embargante, os quais incluíram, corretamente, os índices de correção monetária e juros de mora".
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no REsp 1342636/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator